



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

PROJETO DE LEI N 03/2026

09/04/2026

“Institui o Programa Municipal de Incentivo  Denncia de Infraes Ambientais Urbanas e d outras providncias.”

A **CMARA MUNICIPAL DE GUAR/SP**, no uso de suas atribuies legais;

APROVA:

Art. 1. Fica instituído, no mbito do municpio de Guar, o Programa Municipal de Incentivo  Denncia de Infraes Ambientais Urbanas, com a finalidade de:

I – ampliar a fiscalizao ambiental por meio da participao da populao;

II – promover a proteo do meio ambiente urbano;

III – incentivar a colaborao cidad na identificao de infraes administrativas ambientais;

IV – fortalecer a atuao dos rgos municipais de controle ambiental.

Art. 2. Para os fins desta Lei, consideram-se infraes ambientais urbanas aquelas assim definidas na legislao federal, estadual e municipal, especialmente:

I – descarte irregular de resduos slidos;

II – poluio sonora;

III – poda ou supresso irregular de vegetao;

IV – lanamento irregular de efluentes;

V – demais condutas lesivas ao meio ambiente urbano.

Art. 3. O Programa consistir na disponibilizao de canais oficiais para recebimento de denncias, tais como:

I – aplicativo digital;

II – portal eletrnico;

III – telefone;

IV – atendimento presencial.

Art. 4. O denunciante poder, a seu critrio:

I – identificar-se, garantindo-se a confidencialidade de seus dados; ou

II – realizar denncia annima, nos termos da legislao vigente.

Art. 5. O Poder Executivo poder instituir mecanismos de incentivo  denncia, tais como:



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

financeiros;

- I – certificados de reconhecimento;
- II – programas de educação ambiental com benefícios não
- III – premiações de caráter simbólico ou institucional.

§ 1º. Fica vedada a concessão de recompensa pecuniária direta, salvo se houver previsão específica em lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º. Os incentivos deverão observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e interesse público.

Art. 6º. As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes para apuração, assegurados:

- I – o devido processo administrativo;
- II – o contraditório e a ampla defesa;
- III – a vedação de penalidades automáticas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Guará/SP, 30/03/2026.

CLAUDINÉIA PONCIANO DA SILVA
Vereadora

FILIPPE FURTADO DA ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA
Evitar infrações ambientais.

Guará/SP, 30/03/2026.

CLAUDINÉIA PONCIANO DA SILVA
Vereadora

FILIPPE FURTADO DA ROCHA
Vereador